# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/380 DA COMISSÃO

## de 6 de março de 2015

## que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar aos pedidos de certificados de importação de azeite apresentados de 2 a 3 de março de 2015 no âmbito do contingente pautal tunisino e suspende a emissão de certificados de importação para o mês de março de 2015

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 188.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ([2]), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do protocolo n.º 1 ([3]) do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro ([4]), abrem um contingente pautal com isenção de direitos para a importação de azeite não tratado dos códigos NC 1509 10 10 e 1509 10 90, inteiramente obtido na Tunísia e transportado diretamente desse país para a União Europeia, no limite fixado para cada ano.

(2) O artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1918/2006 da Comissão, de 20 de dezembro de 2006, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal de azeite originário da Tunísia ([5]), prevê limites quantitativos mensais para a emissão dos certificados de importação.

(3) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1918/2006, foram apresentados às autoridades competentes pedidos para a emissão de certificados de importação, para uma quantidade total que ultrapassa o limite previsto para o mês de março no artigo 2.º, n.º 2, do referido regulamento.

(4) Nestas circunstâncias, a Comissão deve fixar um coeficiente de atribuição que permita a emissão de certificados de importação proporcionalmente à quantidade disponível.

(5) Dado que o limite correspondente ao mês de março já foi atingido, não pode ser emitido para o referido mês nenhum certificado de importação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de certificados de importação apresentados a 2 e 3 de março de 2015, a título do do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1918/2006, são afetados de um coeficiente de atribuição de 5,451531 %.

É suspensa para março de 2015 a emissão de certificados de importação para as quantidades pedidas a partir de 4 de março de 2015.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.
([2]) JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.
([3]) JO L 97 de 30.3.1998, p. 57.
([4]) JO L 97 de 30.3.1998, p. 2.
([5]) JO L 365 de 21.12.2006, p. 84.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de março de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de março de 2015.

*Pela Comissão*

*Em nome do Presidente,*

Jerzy PLEWA

*Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*